



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.667, DE 2008

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 86/2007

Acrescenta o art. 310-A ao Código Penal com vistas a punir a conduta dos chamados "testas-de-ferro".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 310-A ao Código Penal com vistas a punir a conduta dos chamados "testas-de-ferro".

Art. 2º O decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 310-A Utilizar-se ou facilitar de qualquer modo a utilização de outra pessoa ou de identidade fictícia para a abertura ou para qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer ativo financeiro, ou ainda de empresa, como sócio, ainda que sem poderes de gerência, administrador, diretor ou gerente, com a finalidade de se ocultar.

Pena: reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o crime organizado funciona no Brasil como uma empresa. Quadrilhas que atuam em âmbito estadual estão agrupadas numa estrutura nacional, com ramificações em vários Estados. O conglomerado do crime é chamado por seus integrantes de "organização". Possui colaboradores infiltrados nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A atuação dessas quadrilhas envolve jogo ilegal, roubo de cargas, tráfico de drogas e de armas, além de lavagem de dinheiro.

Essas organizações buscam sempre o lucro econômico e, para encobertar o resultado financeiro advindo de suas atividades criminosas, se utilizam de pessoas denominadas testas-de-ferro. Esses agentes atuam no mundo jurídico acobertados por uma pseudo legalidade. São os testas-de-ferro que adquirem bens, movimentam contas bancárias e administram empresas quem têm por fim lavar o dinheiro obtido de forma ilícita. São portanto, instrumentos fundamentais na atuação delituosa.

Assim, todo esforço deve ser engendrado para que as atividades dessas organizações criminosas sejam reprimidas, em especial, a utilização de testas-de-ferro.

Em tempos de incremento da criminalidade organizada no país, torna-se necessário agir para evitar as conseqüências, drásticas, à sociedade. Entre as medidas que se fazem necessárias está, sem dúvida, a edição de leis mais rigorosas a serem elaboradas na proporção da necessidade.

Dessa forma, é de bom alvitre que o Código penal passe a tipificar as condutas dos testas-de-ferro, que recebem a falsa propriedade de empresas, cedem suas contas bancárias, colocam veículos e outros bens em seus nomes.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2008.

Deputado **ADÃO PRETTO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 86 , DE 2007

(ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

Sugere Projeto de Lei para criação do artigo 310-A no Código Penal Brasileiro com vistas a punir os chamados "testa-de-ferro".

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A iniciativa da Associação Paulista do Ministério Público tem por objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para acrescentar o artigo 310-A ao Código Penal Brasileiro com vistas a punir os chamados "testa-de-ferro".

Para tanto apresenta minuta de projeto com a redação para um novo artigo 310-A do Código Penal.

Argumenta-se , na justificação, que a sugestão teria o condão de tornar a punição, para quem pratica crimes em organizações criminosas por meio de “testa de ferro”, mais rigorosa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão em epígrafe.

Preliminarmente, constata-se que a sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais, tendo sua regularidade sido atestada pelo Secretário desta Comissão, nos termos do art. 2º do Regulamento Interno e do “Cadastro da Entidade” constante dos autos.

O tema encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal).

Um dos maiores problemas que atormenta a sociedade moderna é a atuação das chamadas organizações criminosas. É cediço que os chefes dessas entidades adquirirem propriedades, movimentam contas bancárias e gerenciam negócios por intermédio de outras pessoas, chamadas de testas-de-ferro. A utilização desses sujeitos é peça fundamental para que as associações delituosas executem técnicas de engenharia financeira, fiscal e contábil para ocultar os resultados de suas atividades criminosas.

Hoje, pela lei penal, a conduta do testa-de-ferro é tipificada como falsidade ideológica, de acordo com o art. 299 do Código Penal. Ocorre, porém, que essa figura típica tem se revelado como uma reprimenda insuficiente, sendo, portanto, incapaz de intimidar os delinquentes. Assim, verifica-se que a legislação criminal se vê diante da emergencial necessidade de adaptação. As atuais condutas criminosas estabelecidas na lei penal não são suficientes para intimidar a atuação daquele que se apresenta como responsável por atos e empreendimentos de outrem, que não quer ou não pode aparecer.

Assim, por todo o exposto, somos pela aprovação da sugestão, nos termos do Projeto de Lei anexo, em que adotamos as sugestões da Associação Paulista do Ministério Público realizando as devidas correções de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado GERALDO THADEU

Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta o artigo 310-A ao Código Penal com vistas a punir a conduta dos chamados “testas-de-ferro”

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 310-A ao Código Penal com vistas a punir a conduta dos chamados “testas-de-ferro”.

Art. 2º O decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310-A Utilizar-se ou facilitar de qualquer modo a utilização de outra pessoa ou de identidade fictícia para a abertura ou para qualquer movimentação de conta bancária ou de qualquer ativo financeiro, ou ainda de empresa, como sócio, ainda que sem poderes de gerência, administrador, diretor ou gerente, com a finalidade de se ocultar.

Pena: reclusão, 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o crime organizado funciona no Brasil como uma empresa. Quadrilhas que atuam em âmbito estadual estão agrupadas numa estrutura nacional, com ramificações em vários Estados. O conglomerado do crime é chamado por seus integrantes de "organização". Possui colaboradores infiltrados nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A atuação dessas quadrilhas

envolve jogo ilegal, roubo de cargas, tráfico de drogas e de armas, além de lavagem de dinheiro.

Essas organizações buscam sempre o lucro econômico e, para encobrir o resultado financeiro advindo de suas atividades criminosas, se utilizam de pessoas denominadas testas-de-ferro. Esses agentes atuam no mundo jurídico acobertados por uma pseudo legalidade. São os testas-de-ferro que adquirem bens, movimentam contas bancárias e administram empresas quem têm por fim lavar o dinheiro obtido de forma ilícita. São portanto, instrumentos fundamentais na atuação delituosa.

Assim, todo esforço deve ser engendrado para que as atividades dessas organizações criminosas sejam reprimidas, em especial, a utilização de testas-de-ferro.

Em tempos de incremento da criminalidade organizada no país, torna-se necessário agir para evitar as consequências, drásticas, à sociedade. Entre as medidas que se fazem necessárias está, sem dúvida, a edição de leis mais rigorosas a serem elaboradas na proporção da necessidade.

Dessa forma, é de bom alvitre que o Código penal passe a tipificar as condutas dos testas-de-ferro, que recebem a falsa propriedade de empresas, cedem suas contas bancárias, colocam veículos e outros bens em seus nomes.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2008.

Deputado GERALDO THADEU

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 86/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Adão Pretto - Presidente, Eduardo Amorim, Pedro Wilson e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Geraldo Thadeu, Jurandil Juarez, Suely, Eduardo Barbosa, Fernando Ferro, Leonardo Monteiro e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**

.....

**CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES**

.....

Art. 310. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar o número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

** Caput com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de 1/3 (um terço).

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
